DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5483/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8492/2013
PROTOCOLO	: 1417554
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES – PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.033/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo n. 01.033/2013 e de seu 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a Sra. Márcia Miranda Gaspar, tendo como objeto a locação do imóvel situado à Rua Antônio Corrêa, 85,m centro, em Campo Grande-MS, destinado à instalação da 8ª Vara do Juizado Itinerante e a 9ª Vara do Juizado de Trânsito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Apresentada a justificativa para dispensa de licitação e para contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. X, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 7.

Firmado o contrato administrativo o mesmo foi devidamente publicado (f. 19/23).

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-5238/2013 (f. 26/29) e verificou a ausência de documentos relativos à dispensa do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de f. 36/65 e 67/79.

Os autos foram reencaminhados à 5ª ICE que emitiu a Análise ANA-5ICE-1186/2015 (f. 99/101), constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade da dispensa do procedimento licitatório e da

formalização do contrato administrativo e de seu 1º Termo Aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 2(duas) primeiras fases da contratação, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-8164/2015 – f. 102/103.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que se encontram regulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo n. 01.033/2013 e de seu 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a Sra. Márcia Miranda Gaspar.

Dentro dos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, pode ocorrer a contratação direta pela Administração Pública, em atendimento às suas necessidades, conforme preconizado pelo art. 24, inc. X da Lei 8.666/93, pelo que, considero regular a dispensa de licitação.

O contrato firmado encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais mínimos exigidos: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, dotação orçamentária, e demais previstos no art. 55 da Lei 8.666/93, além de ter sido tempestivamente publicado.

O 1º Termo de Apostilamento refere-se ao reajuste do valor mensal, em razão da aplicação da correção monetária após 12 meses de vigência, em conformidade com o estabelecido na cláusula quarta do contrato.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea “b”, e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013,

DECIDO pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo n. 01.033/2013 e de seu 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a Sra. Márcia Miranda Gaspar, por estarem de acordo com os termos da Lei 8.666/93 e da INTC/MS 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH